



Adm 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

LEI COMPLEMENTAR Nº 1007/2007, DE 03 DE JANEIRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO, MINAS GERAIS, SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E CÂMARA MUNICIPAL, SEU REGIME JURÍDICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Campo Florido, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO ESTATUTO

Art. 1º - Para efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, as detentoras de estabilidade constitucional, nos termos do art. 19, do ADCT da Constituição Federal, inclusive suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único - Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, bem como aos estrangeiros, nos termos da legislação federal, são criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas serão organizadas em carreiras.

Art. 4º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica.

Parágrafo único - Respeitado o plano de carreira e o regulamento porventura existente, as atribuições inerentes a um cargo podem ser cometidas indistintamente aos servidores de suas diferentes classes.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos de atribuições de mesma natureza, de denominação idêntica, do mesmo nível de vencimento e graus de dificuldade e de responsabilidade de atribuições.

Art. 6º - Grupo ocupacional é o conjunto de carreiras e classes isoladas, reunidas segundo a correção e a afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho, ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.



Adm 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

Art. 7º - Quadro é o conjunto de carreiras e série de classes de natureza efetiva, cargos em comissão, ou os isolados e as funções gratificadas.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V - aptidão física e mental;
- VI - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

Parágrafo único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior da Autarquia ou Fundação Pública.

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - reintegração.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 12 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período de interinidade.

Art. 13 - A nomeação para cargo isolado ou cargo de carreira de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.



Adm. 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

Parágrafo único - Os demais requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Art. 14 - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais previstos em lei complementar.

§ 1º - Os cargos em comissão, nos termos da Constituição Federal, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo necessária escolaridade mínima de segundo grau para o seu preenchimento.

§ 2º - As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo ou estáveis constitucionalmente.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15 - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo ser utilizadas, também, provas práticas, orais ou prático-orais, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

§ 1º - As provas serão elaboradas, aplicadas e corrigidas por uma Comissão Especial nomeada pelo Prefeito Municipal, constituída por, no mínimo, 03 (três) membros, assegurada a participação de um representante dos servidores públicos e um representante do Poder Legislativo.

§ 2º - Para o bom desempenho de suas atribuições a Comissão Especial poderá contar com suporte técnico-jurídico de profissionais ou empresas especializadas na área.

Art. 16 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão previstos em edital, que será afixado no placar da Prefeitura, publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º - Durante o prazo de validade constante do edital, aquele aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Art. 17 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 18 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar dados pessoais do servidor, cargo e demais informações inerentes ao cargo, que não poderão ser alteradas unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.



Adm 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

§ 1º - A posse ocorrerá dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, cujo deferimento ficará ao critério exclusivo da Administração.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e transferência.

§ 4º - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º - Será permitida a posse, mediante procuração específica.

§ 7º - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, os Diretores de Departamentos Municipais e autoridades a estes equiparadas;

II - o Secretário Municipal de Governo e Gestão, nos demais casos.

§ 8º - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art. 19 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 20 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou da função de confiança.

§ 1º - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse.

§ 2º - O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

§ 4º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos nos §§ 1.º e 2º deste artigo.

Art. 21 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 22 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que a conceder ao servidor.

Art. 23 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá até 30 (trinta) dias de prazo



Adm 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

para entrar em exercício, incluído, nesse prazo, o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede se for o caso.

Parágrafo Único – Na hipótese de o Servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 24 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 81, desta Lei Complementar, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

§ 3º - Não estão sujeitos às limitações fixadas no caput deste artigo os servidores que exercerem funções de serviço externo não subordinado a horário.

§ 4º - O Prefeito estabelecerá por Decreto, os horários do funcionamento das repartições municipais tendo em vista o disposto no caput do artigo, respeitada ainda as peculiaridades das respectivas classes de que se constitui o Quadro Geral dos Servidores – QGS.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual serão objeto de avaliação sua capacidade física e mental e sua aptidão para o desempenho do cargo, observando-se os seguintes fatores:

- I – qualidade do trabalho;
- II – produtividade no trabalho;
- III – Iniciativa;
- IV – presteza;
- V – aproveitamento em programa da capacitação;
- VI – assiduidade
- VII – pontualidade
- VIII – administração do tempo e tempestividade;
- IX – uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço;
- X – aproveitamento dos recursos e racionalização de processos;
- XI – capacidade de trabalho em equipe.

Art. 26 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, durante todo o período, a cada 90 (noventa) dias, até o seu término, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - A aplicação dos critérios a que se refere o caput deste artigo e os sistemas de avaliação serão estabelecidos em regulamento, devendo o chefe imediato informar ao órgão de pessoal a respeito do servidor em estágio probatório, durante



Adm 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

todo o período, com relação ao procedimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 2º - De posse da informação, o Diretor do Departamento Municipal de Administração emitirá parecer, concluindo favor ou contra a confirmação do servidor em estágio no cargo.

§ 3º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - O Departamento Municipal de Administração encaminhará a informação, o parecer e a defesa ao Prefeito, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 5º - Se a decisão for pela exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 6º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 25, desta Lei Complementar deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes do término do período de estágio probatório;

§ 7º - A não realização da avaliação de desempenho no prazo estabelecido no caput deste artigo, não garante ao servidor o direito a aquisição da estabilidade.

Art. 27 – O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, no órgão ou entidade no qual está lotado, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargo de provimento em comissão de direção ou chefia.

Art. 28 – Ao servidor em estágio probatório somente poderá ser concedida as seguintes licenças e afastamentos:

- I – licença para tratamento de saúde;
- II – licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- III – licença por acidente de trabalho;
- IV – licença para serviço militar;
- V – afastamento para exercício de mandato eletivo;
- VI – licença para atividade política.

Parágrafo único – O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no caput deste artigo e será retomado a partir do término do impedimento.

Art. 29 - Não ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único - O servidor estável não aprovado no estágio probatório relativo ao novo cargo, será conduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 36, desta Lei Complementar.

SEÇÃO VI

DA ESTABILIDADE

Art. 30 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 36 (trinta)



Adm 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

e seis) meses de efetivo exercício e desde que seja aprovado em avaliação especial de desempenho, nos termos da Seção V, deste Capítulo, desta Lei Complementar.

Art. 31 - O servidor estável e o detentor de função pública só perderá o cargo em virtude de:

- a) sentença judicial transitada em julgado;
- b) processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurado ampla defesa, nos termos dos arts. 218 e seguintes desta Lei Complementar.
- c) procedimento de avaliação periódica de desempenho.

Art. 32 - A avaliação de desempenho a que se refere a alínea "c" do artigo 31, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa, observados os seguintes critérios:

- I - qualidade do trabalho;
- II - produtividade no trabalho;
- III - Iniciativa;
- IV - presteza;
- V - aproveitamento em programa da capacitação;
- VI - assiduidade
- VII - pontualidade
- VIII - administração do tempo e tempestividade;
- IX - uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço;
- X - aproveitamento dos recursos e racionalização de processos;
- XI - capacidade de trabalho em equipe.

§ 1º - A aplicação dos critérios a que se refere o caput deste artigo e os sistemas serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º - Do total de pontos da avaliação, no mínimo 60,0% (sessenta por cento) serão atribuídos em função dos critérios estabelecidos nos incisos I a V do caput.

§ 3º - Na avaliação de desempenho de que trata este artigo, serão adotados os seguintes conceitos:

I - excelente - igual ou superior a 90,0% (noventa por cento) da pontuação máxima.

II - bom - igual ou superior a 70,0% (setenta por cento) e inferior a 90,0% (noventa por cento) da pontuação máxima.

III - regular - igual ou superior a 50,0% (cinquenta por cento) e inferior a 70,0% (setenta por cento) da pontuação máxima.

IV - insatisfatório - inferior a 50,0% (cinquenta por cento) da pontuação máxima.

§ 4º - O órgão ou entidade dará ao servidor conhecimento prévio das normas e dos conceitos a serem utilizados na avaliação de desempenho de que trata esta Lei Complementar.

Art. 33 - A avaliação anual de desempenho a que se refere o art. 32 será realizada por comissão de avaliação composta por, no mínimo, três e, no máximo, cinco servidores de nível hierárquico não inferior ao do avaliado, dos quais pelo menos dois contem, no mínimo, três anos de exercício em cargo efetivo no órgão ou entidade a que esteja vinculado o servidor avaliado.



Adm 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

§ 1º - A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior ao chefe imediato do servidor e terá como instância de homologação máxima os Secretários Municipais ou a autoridades a eles equivalente nos órgãos e entidades, dela dando-se ciência ao interessado.

§ 2º - O conceito da avaliação anual será baseado exclusivamente na aferição dos critérios previstos nesta Lei Complementar, sendo obrigatória a indicação, no termo final de avaliação, dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção, bem como a anexação do relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais, quando for o caso.

Art. 34 - É assegurado ao servidor ou detentor de função pública o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

§ 1º - Durante o processo de avaliação de desempenho, o servidor poderá manifestar-se, por escrito, sobre as condições de trabalho oferecidas pelo órgão ou entidade, as quais deverão ser levados em consideração pela Comissão, para atribuição do conceito.

§ 2º - O processo de avaliação de desempenho poderá ser acompanhado por representante dos servidores, na forma de regulamento.

§ 3º - Mediante solicitação do servidor, a associação poderá indicar um representante, para acompanhar o processo de avaliação.

§ 4º - Caso não haja indicação do representante a que se refere o parágrafo 3º ou na impossibilidade de seu comparecimento, a avaliação será realizada sem a sua presença.

§ 5º - O servidor ou detentor de função pública será notificado do conceito anual que lhe for atribuído, cabendo pedido de reconsideração, no prazo máximo de dez dias, à autoridade que tiver homologado a avaliação, a qual decidirá em igual prazo.

§ 6º - Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração, caberá, no prazo de dez dias, recurso hierárquico com efeito suspensivo à autoridade máxima do órgão ou entidade em que o servidor ou detentor de função pública estiver lotado, a qual será nesta matéria, a última instância em via administrativa.

Art. 35 - Serão arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor ou detentor de função pública a qualquer tempo:

- I - os conceitos anuais atribuídos ao servidor ou detentor de função pública;
- II - os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados;
- III - a indicação dos elementos de convicção e das provas dos fatos relatados na avaliação;
- IV - os recursos interpostos;
- V - as metodologias e os critérios utilizados na avaliação.

Art. 36 - Quando concluir pelo desempenho insatisfatório ou regular do servidor efetivo ou de detentor de função pública o termo de avaliação anual incluirá o relato das deficiências identificadas e a indicação das medidas de correção necessárias.



Adm 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

§ 1º - Serão consideradas e atendidas as necessidades de capacitação e treinamento do servidor ou detentor de função pública cujo desempenho tenha sido considerado insatisfatório.

§ 2º - Serão consideradas e priorizadas as necessidades de capacitação e treinamento do servidor ou detentor de função pública cujo desempenho tenha sido considerado regular.

Art. 37 - O órgão ou a entidade da Administração Pública que disponha de capacidade operacional poderá adotar a periodicidade semestral para a avaliação de desempenho, salvo para fins de perda de cargo público ou função pública.

Art. 38 - A autoridade responsável pela homologação da avaliação de desempenho verificará o resultado das avaliações anteriores e informará à autoridade responsável pela demissão do servidor nos casos previstos no artigo 197 desta Lei Complementar.

Art. 39 - O servidor somente será demitido por desempenho insatisfatório após processo administrativo aplicando subsidiariamente os art. 218 e seguintes desta Lei Complementar.

Art. 40 - Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade a demissão de que trata esta Lei, cabendo recurso com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, ao Conselho de Administração de Pessoal – CAP, que decidirá em trinta dias a que será nesta matéria, última instância recursal em via administrativa.

§ 1º - Na hipótese de o processo administrativo decidir pela perda do cargo de servidor que desenvolve atividade exclusiva do Município, será notificado da decisão antes da publicação do ato de demissão, sendo-lhe assegurado o direito de requerer reconsideração com efeito suspensivo, no prazo máximo de quinze dias, à autoridade responsável pela demissão, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Contra a decisão de que trata o parágrafo 1º deste artigo, poderá ser interposto, no prazo de trinta dias, recurso com efeito suspensivo ao CAP, que decidirá em igual prazo e que será, nesta matéria, a última instância recursal em via administrativa.

§ 3º - Para fins do disposto neste artigo, o presidente do CAP somente votará em caso de empate.

Art. 41 - O ato de demissão será publicado, de forma resumida, com menção ao cargo ou função, ao número de matrícula e à lotação do servidor ou detentor de função pública.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 42 - Readaptação é o aproveitamento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.



Adm. 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos, e na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 43 - Reversão é o retorno à atividade, de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 44 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

Art. 45 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 46 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 47 a 50, desta Lei Complementar.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou ainda posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO X DO APROVEITAMENTO E DA DISPONIBILIDADE

Art. 47 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 48 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.



Adm. 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

Parágrafo único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 49 - O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo imediatamente após a publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 50 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo disciplinar na forma desta lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

SEÇÃO XI

DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Art. 51 - Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência, o percentual de 5,0% (cinco por cento) dos cargos públicos existentes nos quadros da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 52 - Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se pessoa portadora de deficiência, aquela cujas possibilidades de acesso ao mercado de trabalho fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico, mental e sensorial.

Art. 53 - Quando, nas operações aritméticas necessárias à apuração do número de cargos reservados, o resultado obtido não for um número inteiro, desprezar-se-á a fração inferior a meio e arredondar-se-á para a unidade imediatamente superior a que for igual ou superior.

Art. 54 - Não serão reservados cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 55 - Os candidatos titulares do benefício desta Seção concorrerão sempre a totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o concurso às vagas reservadas, concorrendo os demais candidatos às vagas restantes.

Art. 56 - Qualquer pessoa portadora de deficiência poderá inscrever-se em concurso público para ingresso nas carreiras da Administração Pública Direta ou Indireta, sendo expressamente vedado à autoridade competente obstar, sem a prévia



Adm 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

emissão do laudo de incompatibilidade pela junta de especialistas, a inscrição de qualquer destas pessoas.

Art. 57 - O candidato, no período de sua inscrição, declarará expressamente a deficiência de que é portador.

Parágrafo Único - O responsável pelas inscrições poderá, caso o candidato não declare sua deficiência, informá-la e encaminhar o candidato à junta de especialistas na forma do art. 59.

Art. 58 - O candidato deverá atender a todos os itens especificados no respectivo edital do concurso a ser realizado.

Art. 59 - Antes da realização das provas, o candidato que tenha declarado sua deficiência será encaminhado a uma junta para avaliar a compatibilidade da deficiência com o cargo a que concorre, sendo lícito a Administração programar a realização de quaisquer outros procedimentos prévios, se a junta de especialistas assim o requerer, para a elaboração de seu laudo.

Parágrafo Único - Caso a junta de especialistas declare incompatibilidade do candidato com o cargo ou emprego que concorre, este será reembolsado do valor correspondente à taxa de inscrição no Concurso Público.

Art. 60 - A junta será composta por um médico, um especialista da atividade profissional a que concorre o candidato e, se a deficiência assim o permitir, por portador da mesma deficiência, todos indicados pela Administração.

Parágrafo Único - Ao indicar pessoa portadora da mesma deficiência para compor a junta, a Administração deverá, previamente, consultar a entidade que represente os portadores de deficiência em questão, se houver, ou, na falta desta, outra entidade que represente portadores de deficiência, a fim de que esta auxilie na indicação.

Art. 61 - Compete à junta, além da emissão do laudo, declarar, conforme a deficiência do candidato, se este deve usufruir do direito previsto no art. 41, desta Lei Complementar, ou concorrer a totalidade das vagas.

Art. 62 - A junta só emitirá laudo de incompatibilidade com qualquer cargo, após submeter o candidato a testes de capacitação.

Art. 63 - Ficam isentos dos testes de capacitação os candidatos considerados portadores de deficiência:

I - cuja formação técnica ou universitária exigida para o cargo tenha sido adquirida após a deficiência;

II - cujo emprego ou função já seja exercido no Brasil por portadores da mesma deficiência, no mesmo grau;

III - cuja deficiência já tenha sido considerada afastada ou reduzida pela superveniência de avanços técnicos ou científicos, a critério da junta.

Art. 64 - O fato de uma deficiência ter sido considerada incompatível com o exercício do cargo ou emprego não impedirá a inscrição do candidato objeto desta



Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

Adm 2005/2008

decisão, nem a de outros candidatos que apresentarem a mesma deficiência, em concursos futuros destinados ao provimento de cargos da mesma natureza.

Art. 65 - As decisões da junta são soberanas e delas não caberá qualquer recurso, salvo se prolatadas sem qualquer motivação, quando então caberá recurso ao Presidente da Comissão Organizadora do concurso no prazo de 05 (cinco) dias da ciência, do candidato, daquela decisão.

Art. 66 - No ato da inscrição, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.

Parágrafo Único - O candidato que se encontrar nessa especial condição poderá, resguardadas as características inerentes às provas, optar pela adaptação de sua conveniência.

Art. 67 - A Administração, ouvida a junta, garantirá aos portadores de deficiência a realização das provas, de acordo com o tipo de deficiência apresentada pelo candidato, a fim de que este possa prestar o concurso em condições de igualdade com os demais.

Art. 68 - Os candidatos portadores de deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir a mesma nota mínima estabelecida para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere às condições para sua aprovação.

Art. 69 - Havendo vagas reservadas, sempre que for publicado algum resultado, este o será em 02 (duas) listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Parágrafo Único - O portador de deficiência, se aprovado, mas não classificado nas vagas reservadas, estará, automaticamente, concorrendo as demais existentes, devendo ser incluído na classificação geral do concurso.

Art. 70 - Não havendo qualquer portador de deficiência inscrito ou que tenha logrado aprovação final no concurso, a Administração poderá, desde que haja imperioso interesse público no provimento imediato destes cargos, convocar a ocupá-los os demais aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 71 - Aplicam-se aos portadores de deficiência as demais regras que regem o Concurso Público, naquilo que não conflitarem com a presente Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 72 - O tempo de serviço público municipal prestado na Administração Direta ou Indireta do Município de Campo Florido, em cargo efetivo ou em comissão, conta para todos os efeitos, inclusive quinquênio e licença prêmio, exceto na licença



Adm 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

para tratar de assuntos particulares, licença para capacitação profissional e para fins de promoção.

Parágrafo único – Para efeito de quinquênio, não conta o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros Municípios.

Art. 73 - A apuração do tempo de serviço do servidor será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 74 - Além das ausências de serviço previstas no art. 165, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - participação em programas de treinamento regularmente instituídos e em cursos de aperfeiçoamento, reciclagem, congressos, seminários e outros eventos de interesse da atividade do servidor, desde que autorizado pela autoridade competente;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou no Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

IV - participação em júri ou outros serviços obrigatórios por lei;

V - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto para promoção por merecimento;

VI - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses;

c) para desempenho de mandato classista, exceto para feito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação funcional;

f) por convocação para serviço militar.

VII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica, exceto para promoção por merecimento;

VIII - afastamento por processo disciplinar se o servidor nele foi declarado inocente, ou se a punição limitar-se à pena de advertência;

IX - prisão, se houver sido reconhecida a sua ilegalidade ou a improcedência da imputação que lhe deu causa.

Art. 75 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios, suas respectivas Autarquias e Fundações, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - o tempo de licença para tratamento da própria saúde quando exceder a 24 (vinte e quatro) meses;

IV - a licença para atividade política, no caso do art. 148, desta Lei Complementar;



Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

Adm 2005/2008

§ 3º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá a remuneração do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelos vencimentos de seu cargo efetivo.

Art. 81 – Atendida a conveniência administrativa, o titular do cargo de direção ou de chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular.

Parágrafo único – No caso previsto no caput, o servidor receberá somente a remuneração correspondente a um cargo, podendo, no entanto, optar pelo de maior valor.

CAPÍTULO VI DA REMOÇÃO

Art. 82 - Remoção é o ato mediante o qual o servidor efetivo ou estável constitucionalmente, passa a exercer suas funções em outro órgão ou unidade da Administração Direta, Autarquias ou Fundações, sem que se modifique a sua situação funcional.

Parágrafo único - A remoção poderá ser concedida a requerimento do interessado e dependerá da conveniência do serviço, observando-se o seguinte:

- a) não poderá ser concedida antes do término do estágio probatório;
- b) não poderá ocorrer desvio de função.

TÍTULO II DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 83 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a 01 (um) salário mínimo fixado pelo Governo Federal, reajustado de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, conforme o disposto no inciso XIII, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A revisão geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data.

Art. 84 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecido em lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível, ressalvado o disposto nos incs. XI e XIV do art. 37, § 4º, do art. 39, inc. II, do art. 150, inc. III do art. 153 e inc. I, do § 2º, do art. 153, todos da Constituição Federal.

§ 2º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 85 – A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:



Atm 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

- I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II – os requisitos para a investidura;
- III – as peculiaridades de cada cargo;
- IV – mercado de trabalho, para atribuições afins.

Art. 86 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo Prefeito Municipal, inclusive aqueles que exercem acumulação permitida nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal e desta Lei Complementar.

Art. 87 - O servidor perderá:

- I - o vencimento nos dias em que faltou ao serviço, sem motivo justificado;
- II - a parcela do vencimento diário, proporcional aos atrasos ou saídas antecipadas.

Parágrafo único – As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como de efetivo exercício.

Art. 88 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto em sua remuneração em favor de qualquer pessoa jurídica, mediante convênio firmado com o Município.

Art. 89 - As reposições e indenizações ao Erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

§ 1º - A indenização será descontada em parcelas cujo valor não exceda a 10ª (décima) parte da remuneração ou provento mensal recebida pelo servidor.

§ 2º - A reposição será descontada em parcelas cujo valor não exceda a 35,0% (trinta e cinco) por cento da remuneração ou provento mensal recebida pelo servidor.

§ 3º - A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento.

§ 4º - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penas cabíveis.

Art. 90 – O servidor em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição for superior a 05 (cinco) vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

§ 1º - A não quitação no prazo previsto implicará na inscrição do débito na dívida ativa.

§ 2º - Os valores percebidos pelo servidor, em razão de liminar judicial, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou



Adm: 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

V - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, anterior ao ingresso no serviço público municipal, desde que vinculado à previdência social;

VI - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à previdência social.

Parágrafo único - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado, seja exclusivamente na administração pública, ou nesta e na atividade privada.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 76 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - posse em outro cargo de acumulação proibida;

V - falecimento;

VI - readaptação.

Art. 77 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 78 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 79 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o servidor completar setenta anos de idade;

III - da vigência da lei que criar novo cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

IV - do ato que aposentar, exonerar, demitir, conceder promoção ou transposição;

V - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 80 - Haverá substituição no impedimento do titular do cargo ou função de direção ou chefia.

§ 1º - A substituição dependerá de ato da Administração.

§ 2º - A substituição será gratuita, quando porém, exceder 10 (dez) dias, será remunerada, por todo o período da substituição.



Adm 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 91 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto no caso de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 92 - O servidor que for exonerado do serviço público municipal terá direito à percepção do saldo proporcional aos dias trabalhados no mês, até o dia de seu desligamento.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – gratificações;
- III – adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos e condições estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 94 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 95 - Os servidores que ocupam apenas cargos em comissão não farão jus a qualquer vantagem que tenha por pressuposto o caráter de permanência no serviço público.

SEÇÃO II

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 96 - Constituem indenizações ao servidor:

- I – adiantamento de viagem;
- II – transporte;

Art. 97 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO I

DO ADIANTAMENTO DE VIAGEM



Adm 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

Art. 98 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e adiantamento de numerário para cobrir as despesas de pousadas, alimentação e locomoção.

§ 1º - O adiantamento de viagem será concedida por dia do afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município, ou quando o Município custear, por meio diverso as despesas cobertas por adiantamento de viagem.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento para fora do Município constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a adiantamento de viagem.

§ 3º - O servidor deverá, no prazo de dois dias prestar contas do numerário recebido, mediante apresentação de relatório acompanhado de notas fiscais e outros documentos hábeis que comprovem a despesa.

Art. 99 - O servidor que receber adiantamento de viagem e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 02 (dois) dias.

Parágrafo único - Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir o adiantamento de viagem recebido em excesso, em igual prazo.

Art. 100 - A critério da Administração, o servidor que se ausentar do Município a serviço, sem ter recebido adiantamento de viagem, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, poderá ter reembolso de suas despesas realizadas com locomoção, inclusive por meio próprio, pousada e alimentação, devidamente comprovadas.

SUBSEÇÃO II DO TRANSPORTE

Art. 101 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com locomoção, por meio próprio ou de terceiros, para a execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser no regulamento.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 102 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, poderão ser pagas ao servidor as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - adicional noturno;
- VI - abono familiar;



Adm 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

VII – adicional de férias;

VIII – adicional por tempo de serviço;

IX – abono de aniversário.

Parágrafo único – As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento, nos casos indicados nesta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO I

DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO.

Art. 103 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo e os estáveis constitucionalmente, investidos em função de chefia, direção ou assessoramento é devida uma retribuição pelo seu exercício.

Art. 104 - Lei municipal estabelecerá o valor de remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 105 - A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida, do cargo de que seja titular, em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do pagamento da gratificação natalina.

§ 3º - A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 4º - A gratificação natalina poderá ser paga em 02 (duas) parcelas, a primeira, até o dia 30 de novembro de cada ano, a requerimento do servidor e desde que haja conveniência administrativa, à critério da Administração, e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5º - A critério da Administração, desde que haja conveniência administrativa e disponibilidade de recursos, ao servidor inativo e ao pensionista, poderá ser paga a 1ª (primeira) parcela até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela far-se-á tomando-se por base a remuneração do mês em que o mesmo ocorrer.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, deduzida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

§ 8º - O valor da gratificação natalina será calculado pela média da remuneração percebida nos últimos 12 (doze) meses ou pelo período em que perdurar o contrato, incluído, quando houver, adicional pela prestação de serviços



Adm 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

extraordinários, adicional de insalubridade ou periculosidade, retribuição pelo exercício de função gratificada e adicional noturno.

§ 9º - Em se tratando de contrato por prazo determinado por excepcional interesse público, o valor da gratificação natalina será o correspondente a remuneração percebida pelo contratado no mês da rescisão ou do término do contrato.

Art. 106 - O servidor exonerado ou que se aposentar perceberá gratificação natalina proporcional ao número de meses de exercício no ano, com base no vencimento do mês em que ocorrer a exoneração ou a aposentadoria.

Art. 107 - O servidor exonerado de cargo em comissão ou dispensado de função gratificada terá assegurado o pagamento da gratificação natalina correspondente ao tempo de efetivo exercício no cargo em comissão ou função gratificada, calculado sobre as respectivas remunerações.

Art. 108 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 109 - Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional.

§ 1º - O valor do adicional de insalubridade, conforme graus mínimo, médio e máximo, corresponderão a 10,0% (dez por cento), 20,0% (vinte por cento) e 30,0% (trinta por cento), respectivamente, calculado sobre salário mínimo vigente fixado pelo Governo Federal.

§ 2º - O valor do adicional de periculosidade será de 30,0% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento padrão do servidor.

§ 3º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 110 - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Art. 111 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações em locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante, enquanto durarem a gestação e a lactação, será afastada das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 112 - Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações constantes da legislação específica e mediante a realização de laudo técnico específico expedido por profissional especializado em Medicina do Trabalho.

§ 1º - Os locais de trabalho e os servidores que operem com aparelhos de raios-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle



Adm 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 2º - Os servidores que fizerem jus aos adicionais referidos no caput deste artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 113 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50,0% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 114 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) horas mensais.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será solicitado previamente pela chefia imediata, que justificará o fato e somente será realizado após deferimento por escrito na Secretaria Municipal de Governo e Gestão, que o autorizará considerando exclusivamente o interesse da Administração Pública.

§ 2º - O consentimento na realização do serviço extraordinário sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Governo e Gestão acarretará ao chefe que consentiu abertura de processo administrativo e aplicação da penalidade de exoneração do cargo comissionado.

§ 3º - Detectada, mediante processo administrativo, a desnecessidade na realização do serviço extraordinário, o chefe que consentiu na sua realização sem a prévia autorização do Secretário Municipal de Governo e Gestão, deverá devolver aos cofres públicos o valor pago ao servidor sem prejuízo da penalidade prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Ao serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 115, desta Lei Complementar, será acrescido o percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 115 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22h00min (vinte e duas) horas de um dia e 05h00min (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20,0% (vinte por cento).

Art. 116 - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo do adicional noturno será calculado sobre a remuneração prevista no art. 113, desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO VII

DO ABONO FAMILIAR

Art. 117 - Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo, nos termos determinados pelo regime geral da previdência social.



Adm 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 118 – Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração.

Parágrafo único – No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada para cálculo do adicional de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 119 – O adicional de férias será pago ao servidor, até o quinto dia útil do seu afastamento para gozo do período de férias.

SUBSEÇÃO VIII DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 120 – Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal de Campo Florido, será concedido ao servidor efetivo um adicional correspondente a 10,0% (dez por cento) do vencimento básico de seu cargo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - A completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício no serviço público do Município de Campo Florido, o servidor efetivo fará jus ao adicional trintenário, uma única vez, no valor de 10,0% (dez por cento) sobre o vencimento básico de seu cargo.

SUBSEÇÃO IX DO ABONO DE ANIVERSÁRIO

Art. 121 – (VETADO).

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 122 – Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício funcional, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas;

§ 1º - As férias serão concedidas de acordo com escala organizada pelo titular do órgão de lotação, encaminhada à Secretaria Municipal de Governo e Gestão, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



Adm. 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

§ 2º - Durante as férias, o servidor terá direito, à mesma remuneração do mês antecedente ao período de gozo de férias.

§ 3º - O valor das férias será calculado pela última remuneração pelo período em que perdurar o vínculo funcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, incluído, quando houver, adicional pela prestação de serviços extraordinários, adicional de insalubridade e periculosidade, retribuição pelo exercício de função gratificada e adicional noturno.

Art. 123 - O servidor que opera direta e permanentemente com aparelho de raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias corridos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 124 - O servidor transferido, promovido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de seu término.

Art. 125 - Perderá o direito a férias o servidor que, no ano, houver gozado uma das licenças a que se referem os incisos V, VI, VII e IX do art. 127, desta Lei Complementar, bem como houver tido no período aquisitivo das férias, mais de 32 (trinta e duas) faltas.

Art. 126 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público, declarado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade.

Parágrafo único - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art. 127 - É proibida a acumulação de férias, salvo em caso de absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, com justificação comprovada pela chefia imediata e ratificada pelo titular do órgão de lotação.

§ 1º - Em caso de acumulação de férias, poderá o servidor gozá-las ininterruptamente.

§ 2º - O responsável pelo setor que não conceder férias aos servidores será responsabilizado, sendo passível por crime de responsabilidade funcional.

Art. 128 - Em caso de exoneração ou aposentadoria é assegurado ao servidor o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias não gozadas, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado, acrescido do adicional de férias, na mesma proporção.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante, à adotante e à paternidade;



Adm 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

- III - por acidente em serviço;
- IV - para atendimento a convocação para serviço militar;
- V - para atividade política;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista;
- VIII - para capacitação.
- IX - por motivo de doença em pessoa da família.
- X - licença prêmio, a ser instituída por Lei Complementar.

§ 1º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV e VIII deste artigo.

§ 2º - Será de responsabilidade do Regime Geral de Previdência Social, (INSS) o pagamento da remuneração a que fizer jus o servidor, durante o período da licença referida no inciso I deste artigo, a partir do 16º (décimo sexto) dia.

Art. 130 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 131 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, observados os termos da legislação específica.

Art. 132 - Para licença até 15 (quinze) dias, a perícia será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por médico indicado pelo órgão previdenciário.

Parágrafo único - Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 133 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova perícia médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 134 - O atestado e o laudo da junta médica referir-se-ão apenas ao CID (Código Internacional de Doenças), salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes de serviço ou doença profissional.

Art. 135 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 136 - O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento da remuneração, até que se realize a inspeção.

Art. 137 - No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.



Adm. 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 138 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de seus vencimentos, acrescidos das vantagens pessoais.

§ 1º - A licença terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, podendo ser retardada, por opção da gestante, com autorização médica, não podendo, entretanto, ser concedida antes do início do sétimo mês.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de nascimento sem vida, decorridos 30 (trinta) dias da data do ocorrido, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas atividades funcionais.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 139 - Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do parto.

Art. 140 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (duas) horas, que poderão ser parceladas em 02 (dois) períodos de 01 (uma) hora.

Parágrafo único - Não terão direito ao afastamento para amamentação, as servidoras que cumpram jornada de trabalho igual ou inferior a 06 (seis) horas diárias.

Art. 141 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 07 (sete) anos de idade, serão concedidos 30 (trinta) dias de licença maternidade, para ajustamento do menor ao novo lar.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 142 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 143 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida, e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 144 - O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento necessário não seja fornecido pela rede pública.



Adm 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 145 - A prova do acidente deverá ser feita imediatamente ou no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado, sob pena de ser o infrator passível de crime de responsabilidade funcional.

SEÇÃO DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 146 - Ao servidor, convocado para o serviço militar, será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 10 (dez) dias para assumir o exercício sem perda do vencimento.

Art. 147 - Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com vencimento padrão, durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo único - No caso de estágio remunerado assegurar-se-lhe-á o direito de opção de vencimento.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 148 - O servidor efetivo terá direito à licença, com vencimento padrão, a partir do registro da candidatura e até duodécimo dia seguinte ao da eleição, mediante comunicação, por escrito, de seu afastamento.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 149 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo ou estável constitucionalmente, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a este limite.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, havendo interesse da Administração Pública.

§ 3º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.



Adm 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

Art. 150 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 151 - É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo de categoria dos servidores públicos municipais ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 02 (dois), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º - Quando o licenciado for presidente de uma das entidades descritas no caput deste artigo, fica assegurada a manutenção de seus vencimentos e vantagens enquanto estiver em gozo da licença.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 152 - Após 05 (cinco) anos de efetivo exercício, o servidor estável poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 06 (seis) meses, para participar de curso de capacitação profissional vinculado ao cargo que ocupa na Administração.

§ 1º - Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo, não são acumuláveis.

§ 2º - Não será concedida nova licença para capacitação antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos da licença anteriormente concedida.

Art. 153 - Ao término da licença para capacitação o servidor deverá comprovar, mediante certificado expedido pelo órgão responsável pelo curso, a frequência e o aproveitamento do mesmo, sob pena de ser obrigado a devolução dos vencimentos recebidos enquanto em licença.

SEÇÃO X

LICENÇA AO SERVIDOR POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.

Art. 154 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até mais trinta dias, mediante parecer de



Adm 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

SEÇÃO XI LICENÇA PRÊMIO

Art. 155 – Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo disciplinará a concessão da licença prêmio, observadas as condições desta Seção.

§ 1º - A licença prêmio será concedida ao servidor público efetivo e ao detentor de função pública em exercício, que contar com 05 (cinco) anos ou mais.

§ 2º - Para cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença prêmio, consecutivos ou não, com a remuneração do cargo que ocupa.

§ 3º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de dez dias para cada falta.

Art. 156 – Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) – licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Art. 157 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 158 - O pedido de concessão de licença-prêmio deverá ser instruído com a certidão de contagem de tempo fornecida pela repartição competente.

Art. 159 – Fica assegurado ao servidor público municipal efetivo o direito de converter em espécie as licenças prêmio não gozadas, exclusivamente no momento de sua aposentadoria.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 – Conceder-se-á afastamento ao servidor nos seguintes casos:

- I – para exercício da atividade administrativa em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II – para exercício de mandato eletivo;
- III – para estudo.



SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

Art. 161 - O servidor efetivo poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em lei específica;

III - mediante convênio.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos deste artigo, o ônus, a critério da Administração, poderá ser tanto do órgão ou da entidade cessionária, quanto da entidade cedente.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 3º - A cessão de servidor sem obediência às exigências estabelecidas neste artigo, acarretará ao chefe que liberou, crime de responsabilidade funcional.

§ 4º - Mediante autorização expressa dos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, da direção superior das Autarquias e Fundações, o servidor respectivo poderá ter exercício em outro órgão ou entidade da Administração Municipal direta e indireta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

Art. 162 - Fica vedada a cessão de servidores lotados nos cargos de professor, médico e fiscal.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 163 - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou municipal, ficará o servidor afastado do cargo, sem direito à remuneração;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse;

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível, de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

SEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO



Adm 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

Art. 164 - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, sem remuneração, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A ausência de que trata este artigo não excederá de 05 (cinco) anos e, findo o período, somente decorrido outro igual será admitida nova ausência para estudo, ou concedida licença para tratar de assuntos particulares.

§ 2º - A ausência concedida para estudo não poderá ser revogada.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 165 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para a doação de sangue;

II - por cinco dias consecutivos, em virtude de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela, irmãos, avós e netos.

III - para alistamento militar;

IV - para participação em júri.

Art. 166 - O servidor legalmente responsável por pessoa portadora de deficiência, que esteja em tratamento especializado, com necessidade comprovada por junta médica oficial, terá sua jornada diária reduzida a 06 (seis) horas corridas, conforme laudo médico expedido pela referida junta.

Parágrafo Único - As disposições do caput deste artigo são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente, portador de deficiência física, exigindo-se, neste caso, compensação de horário.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 167 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Municipais, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 168 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 169 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 170 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.



Adm 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 171 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 10 (dez) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 172 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 173 - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afete interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Art. 174 - O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 175 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 176 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração, sem expressa autorização legislativa.

Art. 177 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, podendo ser extraídas cópias de atas e documentos do processo pelo interessado ou por procurador habilitado.

Art. 178 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 179 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo quando ocorrer motivo de força maior.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 180 - São deveres do servidor:



Atm 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
 - II - ser leal às instituições a que servir;
 - III - observar as normas legais e regulamentares;
 - IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa do Município, com preferência sobre qualquer outro serviço;
 - VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
 - VIII - guardar sigilo sobre assuntos de repartição;
 - IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X - tratar com urbanidade as pessoas;
 - XI - ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive na convocação para serviços extraordinários;
 - XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
 - XIII - sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;
 - XIV - freqüentar cursos de treinamento ou especialização, quando designado.
- Parágrafo único** - A representação de que trata o inciso XII, deste artigo, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 181 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada à tramitação de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - coagir ou aliciar outro servidor no sentido de desfiliação e/ou filiação à associação profissional, sindical ou partido político;



Adm 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer à outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVII - exercer quaisquer atividades, inclusive conversas e leituras, que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;

XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado.

XIX - apresentar-se em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou psicotrópica, desde que não seja por recomendação médica devidamente justificada;

XX - exercer atribuições incompatíveis com o cargo para o qual está nomeado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 182 - A acumulação remunerada de cargos públicos somente será permitida nos casos previstos na Constituição da República.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, diretas ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal, Estadual, Distrital ou Federal ou para o exercício de cargo em comissão.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo efetivo ou de emprego público com proventos da inatividade, salvo nos seguintes casos:

a) quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade;

b) cargos eletivos;

c) cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 183 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto em caso de substituição previsto no art. 80, desta Lei Complementar.



Adm 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo, não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer entidades sob controle direto ou indireto do Município.

Art. 184 - O servidor, vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O servidor que se afastar dos dois cargos que ocupa poderá optar pela remuneração destes mais a gratificação do cargo em comissão ou, unicamente, por aquela do cargo em comissão.

§ 2º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

§ 3º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração deste, mais a gratificação do cargo em comissão ou pela remuneração correspondente ao cargo em comissão.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 185 - O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 186 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo para o Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 89, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 187 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 188 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 189 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 190 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 191 - É dever das chefias fazer cumprir as determinações expedidas pelas autoridades competentes, através dos atos normativos, sob pena, inclusive, de destituição de função.



Adm. 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 192 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função gratificada.

Art. 193 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida e os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 194 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 181, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 195 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder noventa dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - No período de suspensão, o servidor não fará jus a nenhuma remuneração.

Art. 196 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 197 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa no local de trabalho;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou em defesa de outrem;
- VIII - utilização irregular de dinheiro público;



Adm: 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em função do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art. 181, incisos IX a XVI;
- XIV - condenação criminal transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da pena;
- XV - embriaguez ou dependência de substância entorpecente ou psicotrópica, habitual ou em serviço;
- XVI - desídia no desempenho das funções;
- XVII - falta injustificada, durante 30 (trinta) vezes, no período de 12 (doze) meses.
- XVIII - por desempenho insatisfatório

Art. 198 - Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver conhecimento do fato, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.

Art. 199 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 200 - A destituição de cargo em comissão exercido por servidor não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeitas às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 201 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 197, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 202 - A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 181, incisos IX e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao art. 181, incisos VIII, X e XI, desta Lei Complementar.

Art. 203 - A destituição de função gratificada será aplicada nos casos de infração, sujeita à penalidade de suspensão.

Art. 204 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 205 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.



Atm. 2015/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

Art. 206 – Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 217, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á:

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

II – após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 207 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de Autarquia e Fundação Pública, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I deste artigo, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição ou outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo ou destituição de função gratificada.

Art. 208 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão e destituição de função gratificada;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a fluir da data em que o fato tornou-se conhecido;

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente;

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS DE NATUREZA DISCIPLINAR



Adm 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 209 - O servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a dar conhecimento à autoridade e esta a tomar providências, objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado, ampla defesa.

§ 1º - As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas no órgão onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida pelo responsável da área do servidor ou comissão de servidores.

Art. 210 - O processo administrativo disciplinar procederá sempre à aplicação das penas de suspensão, por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função gratificada ou de cargo em comissão, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, sendo assegurado ao acusado, ampla defesa.

Art. 211 - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 212 - A sindicância é peça preliminar informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Parágrafo único - O relatório da sindicância conterá a descrição pormenorizada do ocorrido, com fundamentação na legislação pertinente, e proposta objetiva ante o que se apurou.

Art. 213 - A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, entretanto, todos os envolvidos nos fatos.

Art. 214 - A sindicância deverá realizar-se integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado mediante justificção fundamentada.

Art. 215 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidades de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 216 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar



Atm. 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 217 – O procedimento sumário se desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 02 (dois) servidores estáveis e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão, objeto da apuração;

II – instrução sumária que compreende indicição, defesa e relatório;

III – julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I deste artigo, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que terão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe o disposto nos arts. 216 a 233, desta Lei Complementar.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quando à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 4º - No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 234, desta Lei Complementar.

§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação da aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos III e IV, desta Lei Complementar.



Adm. 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

CAPÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, e será conduzido por Comissão Processante, permanente ou especial, composta de três servidores, dentre os quais um advogado, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo superior efetivo ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade de igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º - A comissão terá como secretário um servidor designado pelo seu presidente, podendo esta designação recair sobre os outros membros da comissão.

§ 2º - Não poderá participar da Comissão Processante cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, amigo íntimo ou inimigo do acusado.

§ 3º - É permitida a participação de advogado, servidor não estável, na comissão de que trata o caput deste artigo.

Art. 219 - A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da Administração, bem como ampla garantia no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - Incorrerá em falta grave, passível de demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar dolosamente o andamento dos trabalhos da Comissão Processante, incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação aos seus membros ou tentar persuadi-los em sua decisão.

Art. 220 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - instrução, que compreende interrogatório, produção de provas, defesa e relatórios;

III - julgamento.

Parágrafo único - A instauração do processo disciplinar compete às autoridades de que trata o inciso I do art. 207 desta Lei Complementar.

Art. 221 - O processo disciplinar será iniciado no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão e concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do seu início, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, e mediante justificação fundamentada.

§ 1º - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.



Adm 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

Art. 222 - O processo disciplinar obedecerá ao contraditório, sendo garantida ao servidor processado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recurso admitidos em direito.

Art. 223 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração será capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 224 - No processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 225 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da Comissão poderá denegar o pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

Art. 226 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com a ciência do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve o mesmo, com indicação do dia, hora e local onde será prestado o depoimento.

Art. 227 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 228 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 226 e 227 desta Lei Complementar.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las através o presidente da Comissão.



Atm. 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

Art. 229 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que o mesmo seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 230 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo, no local onde este se encontrar.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor ciência na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 231 - O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 232 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 233 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um dos advogados do ente empregador como defensor dativo.

§ 3º - Não existindo advogado disponível no quadro de pessoal do ente empregador, será designado servidor ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 234 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório detalhado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou o regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.



Adm 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

Art. 235 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 236 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação da aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inc. I, do art. 205, desta Lei Complementar.

§ 4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 237 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas nos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 238 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de um novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 201, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título III, desta Lei Complementar.

Art. 239 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 240 - Quando a infração estiver capitulada como crime, a autoridade julgadora determinará a remessa dos autos do processo disciplinar à autoridade competente, para a instauração do inquérito policial, ficando um traslado na repartição.

Art. 241 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento integral da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 77, parágrafo único, inciso I, desta Lei Complementar, o ato será convertido em demissão, se for o caso.



Adm 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

Art. 242 - Serão assegurados transporte e adiantamento de viagem:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao diretor, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para o esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 243 - O processo disciplinar poderá ser revisto, no prazo de 02 (dois) anos a contar de seu julgamento final, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 244 - No processo revisional o ônus da prova caberá ao Requerente.

Art. 245 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 246 - O requerimento de revisão do processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Deferida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão na forma prevista no art. 210, desta Lei Complementar.

Art. 247 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 248 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 249 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão de processo disciplinar.

Art. 250 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.



Adm. 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

Art. 251 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO V DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 252 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Direta, as autarquias e fundações públicas de Campo Florido poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º - Sob pena de nulidade, para a contratação temporária de que trata este artigo, será obrigatoriamente realizado processo seletivo simplificado ao qual será dada ampla publicidade, garantindo-se igualdade de condições entre os candidatos interessados.

§ 2º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste artigo, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 253 - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos;
- III - realização de recenseamento e pesquisa;
- IV - admissão de professor para substituição e para suprimento de demanda com aumento de salas ou número de alunos;
- V - manutenção, conserto e construção de obras específicas, por prazo certo;
- VI - atendimento a situações emergenciais e de urgência, devidamente justificadas, que não podem aguardar a realização de concurso público, sob pena de comprometer a prestação de serviço público;
- VII - atender convênios ou termos de cooperação.

Parágrafo único - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, e não poderá exceder a 12 (doze) meses.

Art. 254 - É proibida a contratação temporária de excepcional interesse público de servidores da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Campo Florido, exceto quanto a professores do quadro de magistério, desde que tenham compatibilidade de horário, nos termos previstos em regulamento.

Parágrafo único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto no caput deste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive quanto à solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 255 - A remuneração do pessoal contratado nos termos deste Título será a mesma fixada para o início de carreira dos servidores efetivos que desempenhem função semelhante.



Adm 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

Art. 256 – Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho pelo término do prazo contratual será pago ao contratado, décimo terceiro proporcional e férias proporcionais, acrescido do adicional de férias, na fração de 1/12 (hum doze avos) por mês efetivamente trabalhado, a título de indenização.

Art. 257 - Ao pessoal contratado nos termos deste Título é vedado:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único – A inobservância do disposto no caput deste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 258 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos deste Título serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, e assegurada ampla defesa.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259 - Os instrumentos de procuração utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por até 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

Art. 260 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei Complementar e em leis do Município de Campo Florido, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por empresa médica credenciada pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à verificação posterior por médico do Município.

Art. 261 – A assistência à saúde dos servidores públicos municipais ativos ou inativos e de seus dependentes compreendida a assistência médica, odontológica, hospitalar, farmacêutica e psicológica será prestada pelo sistema único de saúde ou através da rede municipal de saúde.

Art. 262 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem



Adm 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

o equilíbrio financeiro e atuarial e nos termos estabelecidos na Constituição Federal e na legislação federal pertinente à espécie.

Art. 263 - Salvo disposição expressa em contrário, a contagem de tempo e de prazos prevista neste estatuto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de seu término.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término recair em sábado, domingo ou feriado ou em dia que:

I - não houver expediente;

II - o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 264 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 265 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao servidor municipal, ativo ou inativo, no que se referir à sua situação funcional.

Art. 266 - Aos servidores estáveis nos termos dispostos no art. 19, das disposições transitórias da Constituição Federal, são assegurados todos os direitos e benefícios dos servidores efetivos, inclusive para fins de percepção de quinquênios.

Art. 267 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal e será considerado como de ponto facultativo nas repartições municipais.

Art. 268 - O Prefeito Municipal baixará por Decreto os regulamentos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 269 - A presente Lei Complementar aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 270 - Ficam submetidos ao regime desta Lei Complementar os servidores da Prefeitura, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 271 - Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, em exercício na data da publicação desta lei, é assegurado o direito de opção pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sem prejuízo da aplicação subsidiária dos termos, prazos, condições, proibições, penalidades e procedimentos de que trata esta lei complementar, no que couber.

§ 1º - A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada por escrito, dirigida ao órgão de pessoal do órgão de lotação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei complementar.

§ 2º - O servidor que optar por permanecer no regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) poderá, a qualquer tempo, optar pelo regime instituído por esta lei.



Actm 2005/2008

Prefeitura Municipal de Campo Florido/MG

Praça Floriano Peixoto, 78 - Centro

§ 3º - A opção pelo regime jurídico instituído por esta lei complementar é inetratável.

Art. 272 – O Departamento Municipal de Administração tomará, no âmbito de suas atribuições, as medidas necessárias para adequar e facilitar os procedimentos decorrentes do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 273 - Em caso de falecimento de servidor na ativa, fica assegurada aos herdeiros legalmente constituídos, a percepção da remuneração do saldo de dias trabalhados no mês do evento, bem como da quantia correspondente a férias e gratificação de natal, integral ou proporcionalmente, cujo direito já tenha sido adquirido até a data do falecimento.

Art. 274 - Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as Autarquias e as Fundações Públicas Municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 275 – Poderão ser instituídos, no âmbito da Administração Direta e Indireta, os seguintes incentivos funcionais:

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução de custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio ao servidor, conforme dispuser em regulamento.

Art. 276 – O regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Florido é o regime geral da previdência social a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Art. 277 - Ficam revogados quaisquer outros benefícios, vantagens, gratificações e adicionais que não estejam constando desta Lei Complementar, assegurando-se a manutenção das concessões já adquiridas e pagas aos servidores.

Art. 278 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 279 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Florido - MG, 03 de janeiro de 2007.


Otaliba Júnior de Melo
Prefeito Municipal

